



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: 26/11/2013

**29** TC-013470/026/13 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Intermédica Sistema de Saúde S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto-atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-13. Valor - R\$5.669.788,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-06-13.

**Advogado(s):** Ana Maria Giorni Caffaro.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-026379/026/13 e TC-025199/026/13.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, dispensa de licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** com a **Intermédica Sistema de Saúde S/A**, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da Prefeitura e demais órgãos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

integrantes da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Também em exame o acompanhamento da execução contratual, eis que o ajuste foi selecionado aleatoriamente para os fins do disposto no item 3.1 da Ordem de Serviço n. 1/12.

O ajuste (n. 54/2013), de 1º/4/2013, no valor de R\$5.669.788,80 e prazo de vigência fixado em 180 dias a partir de sua assinatura, foi celebrado com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

De acordo com os argumentos esposados em 13/3/2013, consistentes na proximidade do encerramento do contrato anterior - 30/3/2013 - sem a possibilidade de se utilizar a prorrogação excepcional prevista no § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações, tendo em vista a decisão deste Tribunal condenando referido ajuste (TC-036370/026/08); na abertura de processo para a realização de novo procedimento (n. 375/2013); e na natureza essencial dos serviços, motivariam a dispensa de licitação.

A instrução inicial manifestou-se no sentido da regularidade da matéria e noticiou que a visita para o acompanhamento da execução contratual deu-se anteriormente à primeira medição, daí porque ainda não emitidas as notas fiscais e efetuados pagamentos à contratada.

Levando em conta o informado no relatório preliminar quanto ao preço pactuado - a empresa contratada teria mantido o mesmo valor do contrato anterior -, e o decidido por este Tribunal a respeito daquele ajuste (TC-36370/026/08), determinei a oitiva das áreas técnicas de ATJ e sua i. Chefia que entenderam não configurada a situação emergencial.

Notificadas as partes contratantes, sobrevieram justificativas da Origem por meio das quais esclareceu que a decisão acerca do contrato anterior ocorreu na sessão de 21/11/2012 e o Acórdão publicado no DOE de 14/12/2012, já final da gestão anterior, e as medidas tomadas no início de 2013 demandaram certo tempo por conta da mudança de governo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e do grande volume de processos e contratos que requeriam providências imediatas.

Assim, entendeu a Administração por celebrar um novo contrato ao invés de um termo aditivo, ante a urgência de dar continuidade à prestação de serviços médico-hospitalares.

Explicou a Municipalidade que, além do tempo para a realização de uma nova contratação precedida de regular certame licitatório, precisaria manter a execução destes serviços, o que reputa suficiente para justificar a alegada emergência.

Quanto ao preço pactuado, diz ter realizado a cotação junto ao mercado e, ao final, a contratada sagrou-se como a detentora do menor preço. A defesa ressalta, ainda, que o preço acordado no ajuste anterior, em 1º/4/2008, serviu apenas para negociar o melhor preço diante das outras seis propostas apresentadas.

Assessorias Técnicas de ATJ, sua respectiva Chefia e d. MPC pugnaram pela irregularidade da matéria.

Os expedientes TC-25199/026/13 e TC-26379/026/13 que acompanham estes autos versam sobre notícias fornecidas pelo Sr. Marcos Leal no que tange à presente contratação, e subsidiaram a análise da matéria.

É o relatório.

mlao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-013470/026/13

Duas questões suscitadas, e não resolvidas no decorrer da instrução processual segundo conclusões externadas por ATJ e MPC, maculam o procedimento levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul com o propósito de contratar, sem prévia licitação, a prestação dos serviços médico-hospitalares e demais atividades correlatas discriminadas no relatório precedente.

E, de acordo com a documentação encartada aos autos, aliada ao histórico da contratação anterior, as falhas resistem e confirmam o juízo de irregularidade sobre os atos praticados.

Com efeito, relativamente à pesquisa de preços, vale destacar que contratação anterior entre as mesmas partes, abrigada no TC-36370/026/08, teve seu julgamento pela irregularidade exatamente porque presentes vícios na cotação realizada junto ao mercado.

A propósito, quanto à falta de solidez daquela pesquisa prévia, restou consignado no r. voto mantido em sede recursal<sup>1</sup> "que a própria Origem não a utilizou como parâmetro de contratação, tendo utilizado como referência o ajuste firmado pela Associação Recreativa e Esportiva dos Servidores Municipais com a Intermédica, ora contratada, fato esse que não se pode admitir, pois a Lei de Regência não permite esse tipo de parametrização, uma vez que cada contrato reveste-se de características próprias e singulares".

No caso presente, manteve-se o valor então contratado, defeituoso por partir de referência não confiável, e as alegações defensórias voltadas a afastar tal impropriedade não subsistem, seja por esta mácula que persiste desde a contratação anterior, seja porque não comprovada por meios hábeis a notícia de realização das consultas junto às empresas do ramo. Além deste ponto, sequer ficou

---

<sup>1</sup> Tribunal Pleno, sessão de 21/11/2012, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, recurso ordinário não provido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

configurada situação que se enquadrasse na hipótese excepcionada pela regra legal (art.24, IV, da Lei n. 8.666/93).

Independentemente da decisão que viesse a ser proferida pelo e. Tribunal Pleno no TC-036370/026/08, a Origem tinha pleno conhecimento de que o sobredito contrato, então em vigor, estava prestes a se encerrar, nos termos do artigo 57, II, da Lei de Licitações, já que assinado em 1º/4/08, porém, somente em agosto de 2013, conforme publicação no DOE, às fls.471 dos autos, foram adotadas providências para a instauração de um novo procedimento licitatório visando a contratar este objeto, o que é inaceitável para respaldar a contratação direta.

Ante essas considerações, na esteira das unâimes conclusões das áreas técnicas e MPC, meu voto julga **irregulares** o procedimento de dispensa de licitação e o contrato, bem como **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Considerando, ainda, que por cautela, providências para uma nova contratação deveriam ter sido adotadas na gestão anterior, a fim de garantir tempo hábil para a continuidade dos serviços de forma regular, deixo de aplicar sanção pecuniária ao atual Chefe do Executivo, sem prejuízo de endereçar-lhe recomendações para que atente à legislação de regência na condução dos atos administrativos.

No que tange ao acompanhamento da execução contratual, retornem os autos à equipe de fiscalização responsável para que atualize este Relator das informações a respeito.